



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-68.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante EMERSON SEVERIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500269-68.2023.8.26.0483

Apelante: Emerson Severiano da Silva

Apelado: A Justiça Pública

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 21.875

APELAÇÃO CRIMINAL – Apropriação indébita (art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal) – Sentença suficientemente fundamentada - Condenação amparada em provas produzidas sob as garantias do contraditório - Acusado que, na condição de pedreiro e, portanto, em razão dessa profissão, apropriou-se, indevidamente, da quantia de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), valor este que estava em sua posse para construção de uma casa – Demonstrada a livre e manifesta vontade de se apropriar do numerário que não lhe pertencia – Condenação inevitável – Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes - Regime semiaberto mantido – Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Emerson Severiano da Silva** contra a r. sentença de fls. 182/189 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao **pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, no piso, por infração ao artigo 168, §1º, inc. III, do Código Penal.

Inconformada, recorre a **Defesa** pleiteando,

preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo específico. Subsidiariamente pugna pela redução das reprimendas ao patamar mínimo legal e pela imposição do regime aberto (fls. 203/215).

Oferecidas contrarrazões (fls. 218/222), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 235/242.

Relatei.

Consta da denúncia que em diversas datas, entre os dias 03 e 24 de junho de 2.022, no sítio “Vó Quiti”, Lote 08, Assentamento Don Evaristo Arns, zona rural, na cidade de Marabá Paulista, EMERSON SEVERIANO DA SILVA apropriou-se da quantia total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), quantia que tinha posse, em razão do emprego, e em continuidade delitiva, em prejuízo de Vilma Aparecida de Oliveira Santos.

Narra a inicial acusatória que o réu foi contratado pela vítima para realizar trabalho de pedreiro, na construção da propriedade situada no logradouro informado acima. Inicialmente, no dia 03 de junho de 2022, a vítima realizou um depósito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos – fl. 10). Dias depois entregou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no dia 09/06 entregou mais R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) (quantia esta, entregue em mãos), além de um depósito no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), no dia 24/06/2022. Os valores visavam arcar com a mão de obra, bem como o pagamento da loja de material de construção, totalizando R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). No entanto, após estar na posse de tal quantia alheia, de que

teve a detenção em virtude do trabalho, EMERSON não cumpriu com o acordo, isto é, nem realizou o trabalho de pedreiro, nem devolveu o bem, apropriando-se, indevidamente, do montante em tela.

Pois bem.

Preliminarmente, no que concerne à alegada nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, temos que os argumentos devem ser afastados.

Pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, o ilustre Magistrado bem analisou os fatos, concluindo pela responsabilidade do acusado, de acordo com o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de maneira que não vislumbro qualquer ausência de fundamentação, sendo cediço que, conforme já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça *“julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Não verificado, portanto, qualquer prejuízo ou irregularidade a ser sanada, rejeita-se a preliminar aventada.

Passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelos comprovantes de transferências bancárias de fls. 10/13, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, da mesma forma, está igualmente comprovada.

Na fase administrativa (fl. 45) o réu confessou os fatos narrados descritos na denúncia. Relatou ter recebido a importância de R\$ 9.100,00, sendo R\$1.000,00 para realizar a compra de materiais de construção na loja da comarca de Mirante do Paranapanema, e o valor de R\$ 8.100,00 referente ao pagamento de parte do valor da construção de uma residência no Sítio “Vó Quiti”. Afirmou que em meados do início do mês de maio de 2023 conversou com Patrick por meio do Facebook e, naquela ocasião, combinou que no mês de junho de 2023 realizaria o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 e o restante do valor (R\$5.100,00) pagaria em outra ocasião.

Em juízo, foi decretada sua revelia com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal.

Em Juízo, a vítima **Vilma Aparecida de Oliveira Santos**, ouvida apenas na fase administrativa (fl. 06), relatou que no mês de junho de 2022, seu filho Patrick contratou o acusado para que ele providenciasse a construção de uma residência no Sítio “Vó Quiti”, lote 8, do Assentamento Don Evaristo Arns, na cidade de Marabá Paulista. Inicialmente fez um depósito ao acusado no valor de R\$ 1.500,00. Em seguida, o réu foi na companhia de Patrick verificar em uma loja na cidade de Mirante do Paranapanema os materiais que seriam utilizados na construção da casa. Nessa ocasião, o recorrente solicitou que Patrick enviasse o dinheiro para ele, pois faria o pagamento e a loja enviaria os materiais de construção diretamente para o local da obra. Assim, providenciou o depósito para o réu da quantia de R\$1.000,00. Posteriormente

entregou, em dinheiro, a quantia de R\$ 4.900,00. No dia 24/06/22 realizou mais um depósito no valor de R\$1.600,00, totalizando R\$ 9.100,00. No entanto, o acusado não prestou os serviços que haviam sido contratados e ainda se apropriou do dinheiro.

No mesmo sentido foram as declarações do ofendido **Patrick Fernando de Oliveira Lima**, sob o crivo do contraditório. Confirmou ter realizado quatro pagamento por meio de depósitos e por entrega em espécie, totalizando R\$ 9.100,00, para que o réu desse início à construção de uma casa. No entanto, além de não prestar os serviços contratados, apossou-se indevidamente do dinheiro.

A palavra da vítima é relevante e, quando segura e coerente com as demais provas dos autos, configura lastro suficiente para a condenação.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara julgadora:

“Apropriação indébita (artigo 168, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha. Versão exculpatória oferecida pelo acusado em Delegacia de Polícia isolada nos autos, além de inverossímil. Inexistência de fragilidade probatória. Conduta típica plenamente caracterizada. Responsabilização inevitável. Apenamento acertado, com oportuna substituição da corporal. Regime aberto adequado para eventual cumprimento da pena de privativa de liberdade. Apelo improvido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0000047-07.2018.8.26.0563, rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 23/04/2022, grifei).

“APELAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Preliminares apontando cerceamento de defesa por ausência de

intimação sobre a audiência de instrução, bem como por insuficiência de defesa – Inocorrência – Citado pessoalmente, o réu se escondeu durante inúmeras tentativas de intimação e segundo sua esposa, por ter contra si expedido mandado de prisão, não iria se apresentar, mostrando-se correta a decretação da revelia – Defensoria Pública, de outro lado, trouxe teses exculpatórias, inclusive encampadas pelo atual defensor, não se podendo dizer que tenha sido inexistente a defesa, sabendo-se que a insuficiente depende de prova do prejuízo, sequer apontado – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Pleitos para aplicação do princípio da insignificância e inexigibilidade de conduta por se tratar de desavença comercial – Absolvição – Impossibilidade – Firmes e seguras palavras da vítima indicando vontade do réu em apropriar-se de coisa alheia de que tinha a posse – Descabidas as alegações de ausência de prejuízo à vítima, que ficou sem um veículo de grande valor ou de ter retido o automóvel como garantia do pagamento de parcelas – Dosimetria – Maus antecedentes que não podem ser desconsiderados e descabimento da atenuante genérica – Pena pecuniária já fixada com valor unitário mínimo – Regime aberto insuficiente. Rejeição das preliminares e desprovido do recurso” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1503705-43.2020.8.26.0482, rel. Des. Edison Brandão, j. 08/08/2022, grifei).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas – Confissão corroborada pelo restante das provas (oral e documental) colhidas durante a instrução – Palavra das vítimas às quais se confere importante valor probatório – (...) – Recurso desprovido (...) E, como é cediço, as declarações da vítima (e, por consectário lógico, daqueles que a representem) revestem-se de importante valor probatório em crimes dessa natureza” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº

0006142-19.2014.8.26.0361, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26.03.2019, grifei).

“APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) – APELO DA DEFESA FUNDADO EM FRAGILIDADE DA PROVA E NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DESMONSTRADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA QUE SE DEVEM CONSIDERAR COM PRIMAZIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO – RÉ QUE, MEDIANTE ARDIL, EFETUOU O PAGAMENTO DE HOSPEDAGEM COM CHEQUE EXTRAVIADO DE AGÊNCIA BANCÁRIA – CONDUTA TÍPICA – CONDENAÇÃO ACERTADA QUE FICA MANTIDA – DOSAGEM DAS PENAS CORRETA – REGIME INICIAL ESCOLHIDO QUE SE REVELA ADEQUADO E SUFICIENTE NO CASO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0009214.23-2014.8.26.0358, rel. Des. Ivana David, j. 09.04.2019, grifei).

Ademais, não há nos autos indícios de que os ofendidos tivessem quaisquer motivos para falsamente incriminar pessoa sabidamente inocente.

Com efeito, o acusado recebeu, em caráter precário, a posse da quantia de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Contudo, não providenciou a compra dos materiais na loja de construção e não prestou os serviços contratados, resultando em prejuízo patrimonial à vítima. Presente, assim, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*).

Como é sabido, o crime de apropriação

indébita supõe uma inversão de posse e de domínio. Embora o agente receba de forma legítima a coisa, não a restitui, atuando, para tanto, com vontade livre e consciente de assim proceder, trazendo prejuízos à vítima. No que tange ao dolo do agente, esse é aferível em momento sucessível ao recebimento da coisa, quando o agente não dá a destinação que lhe é devida.

Nesse sentido:

“Apropriar-se é fazer sua a coisa alheia. Também no furto, no roubo e no estelionato há apropriação, mas, no crime de que se trata, ao invés de contemporânea, a apropriação sucede à posse ou detenção da coisa (obtida sem clandestinidade, violência ou fraude). Diversamente desses crimes, na apropriação indébita, como já acentuamos, não há, de início, animus delinquendi: o agente recebe a coisa por vontade válida de quem de direito, entrando a possuí-la ou detê-la licitamente, a título precário ou temporário; mas, num momento sucessivo, vem a mudar, arbitrariamente, o título da posse ou detenção, passando a dispor da coisa ut dominus. Cessa de possuir alieno nomine e faz entrar a coisa no seu patrimônio, ou dispõe dela como se fora o dono, isto é, com o propósito de não restituí-la, ou de não lhe dar o destino a que estava obrigado, ou sabendo que não mais poderia fazê-lo.” (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, v. VII, p. 130-131).

O réu agiu com livre e manifesta vontade de se apropriar do numerário que não lhe pertencia e somente tinha a posse porque fora contratado na condição de pedreiro. Extrapolou os limites da avença pactuada na medida em que deu destinação diversa daquela combinada deixando de comunicar a disponibilização do numerário ao seu legítimo proprietário.

Agindo desta forma, o réu subverteu a

relação de precariedade estabelecida com aqueles valores, agindo como se fosse o legítimo proprietário. Com isso, trouxe prejuízos à vítima, razão pela qual é descabida qualquer alegação de que teria agido de boa-fé. A bem da verdade, resta inequívoco o dolo de apropriação, configurando o elemento subjetivo exigido pelo art. 168, §1º, inc. III, do Código Penal.

Assim, a condenação pelo delito de apropriação indébita era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas não comporta reparo.

A pena-base partiu corretamente de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pois o réu ostenta maus antecedentes (fls. 68/74).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, as penas não sofreram alterações.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 168, §1º inc. III, do Código Penal, uma vez que o réu praticou o crime em razão de sua profissão (pedreiro), as reprimendas foram majoradas em 1/3, totalizando, agora, **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Foi adequadamente fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, diante dos maus antecedentes.

Com efeito, o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo,

como é o caso dos autos.

Efetivamente, o regime intermediário mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que o apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Pelos mesmos motivos, bem afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

A propósito, confira-se:

“A presença de qualquer circunstância judicial negativa é suficiente para afastar o regime inicial mais benéfico e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos. Precedentes” (AgRg no REsp n. 1.920.166/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Irrepreensível, portanto, a r. sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada.

ROBERTO PORTO
Relator